

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000195/92-77

Sessão de : 06 de julho de 1993  
Recurso nº: 91.050  
Recorrente: JOSE DA ROSA  
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.117


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DA ROSA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000195/92-77

Recurso nº: 91.050  
Diligência nº: 203-00.117  
Recorrente : JOSE DA ROSA

## R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, no montante de Cr\$ 956.692,53, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Santa Maria, cadastrado no INCRA sob o nº 716.081.000.043-3, localizado no Município de Maringá, Paraná.

Não aceitando tal Notificação, o contribuinte procedeu à Impugnação de fls. 01, argumentando, em síntese, que não foi notificado pelo INCRA com relação aos exercícios de 88 e 89 e por conseguinte não poderia quitá-los.

O INCRA se manifestou através da Informação Técnica nº 58/92, dizendo que foi emitida notificação através do Sistema de Pagamento Especial em 08/01/1990 com vencimento em 23/02/91 para quitação dos dois exercícios.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão (fls. 29):

"IIR - EXERCÍCIO DE 1.991

Não faz jus aos benefícios previstos nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 84.685/80, conforme dispõe o art. 11º do citado decreto, os imóveis que na data do lançamento tenham débitos de exercícios anteriores."

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando basicamente, as mesmas razões apresentadas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000195/92-77  
Diligência nº: 203-00.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os documentos existentes neste processo não são suficientes para que, em minha opinião, se faça um julgamento correto da lide.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à repartição de origem, afim de que esta solicite ao INCRA os documentos comprobatórios do recebimento por parte do contribuinte, da Notificação expedida pelo Sistema de Pagamento Especial em 08/01/1990 referente aos ITRs de 88 e 89.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES